

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°s 536/80 e 2418/80 - PROC. DRE N°s 70/80 e 1072/80 Araçatuba

INTERESSADOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional "SESI" n° 25, de Andradina e Centro Educacional "SESI" n° 136, de Panápolis)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Consa. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 1 8 7 5 / 8 0 CEPG. Aprov. em 0 3 / 1 2 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Os Srs. Coordenadores dos respectivos Centro Educacional "SESI" n° 251 sito à Rua Humberto de Campos s/n°, em Andradina e Centro Educacional "SESI" n° 136, sito à Rua Luís Osório n° 1419, Jardim Santa Terezinha, em Penápolis, representando a Direção da Educação Fundamental do "SESI", requereram o reconhecimento dos Centros Educacionais acima mencionados, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78.

1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, as competentes Delegacias de Ensino de Andradina e de Penápolis, da Divisão Regional de Ensino de Araçatuba, constituíram Comissão de Supervisores de Ensino para proceder às verificações das instalações dos equipamentos e da análise da documentação dos estabelecimentos.

1.3 Na parte final dos Relatórios constam os pareceres Conclusivos das Comissões, onde declaram que os estabelecimentos atendem aos requisitos legais constantes nos Arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE n° 18/78.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969: dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 o 14 anos ou contribuir para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178)".

"As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 5050)."

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o "SESI".

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria-"SESI"- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, pareceres do CEE e Deliberação e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do "SESI" e os planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que os cursos mantidos pelos Centros Educacionais "SESI" nºs 25 e 136, podem ser reconhecidos, por atenderem às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1.1 À vista do exposto, nos termos do parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos Centro Educacional "SESI" nº 25, sito à Rua Humberto de

PROCESSO CEE N°s 536/80 E OUTRO PARECER CEE N° 1 8 7 5 / 8 0 (fl.3.)

Campos s/n°, em Andradina, e Centro Educacional "SESI" n° 136, sito à Rua Luís Osório n° 1419, Jardim Santa Teresinha, em Penápolis, com os Cursos de 1° Grau (1a a 8a série), autorizados pelos Atos n°s. 3090 e 3091, publicados, respectivamente, no D.O.E. de 07/05/64 e de 15/04/65.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5.692/71.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

a) Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente